TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010166-24.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Aleksander Ricardo dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

ALEKSANDER RICARDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", na forma do parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 26 de agosto de 2016, por volta das 01h40min, na Rua Benedicto Oliveira Cavalheiro, Jardim Silvânia, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado conduziu veiculo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool.

Segundo apurado, os policiais militares Daniel e André realizavam patrulhamento pela Avenida Joaquim Afonso da Costa, na cidade de Américo Brasiliense/SP, quando avistaram o indiciado dirigindo o veículo GM/Kadett, placas BJJ-3525, cor cinza, oportunidade em que ele desrespeitou o sinal de parada, efetuou um "cavalo de pau" e fugiu em alta velocidade.

Os policiais militares perseguiram o denunciado pela rodovia SP

255, sentido a esta cidade de Araraquara, quando no endereço de início descrito, nesta cidade, ele perdeu o controle do conduzido, sendo abordado.

O indiciado aparentava estado de ebriez.

Submetido ao teste do etilômetro, constatou-se sua embriaguez, na concentração de 0,89 mg de álcool por litro de ar alveolar.

O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 24/28) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 35/37); auto de exibição e apreensão (fls. 38/40).

Em decisão (fls. 67), foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado.

O réu foi citado (fls. 76).

Foi apresentada resposta à acusação (fls. 79/85).

Em despacho (fls. 87/89), foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e decretada a revelia do réu.

Em debates, a d. **Promotora de Justiça** requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito imputado a ele imputado.

O i. **Defensor Público** ratificou a preliminar suscitada na resposta à

acusação, no sentido de que o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro não ficou caracterizado, pois a tira do etilômetro estava ilegível. Além do mais, a concentração alcoólica acima dos limites máximos permitidos, exclusivamente, não justifica o enquadramento penal da conduta. Por fim, trata-se de crime de perigo real concreto, de modo que só se caracteriza quando comprovado que o agente provocou um rebaixamento da segurança viária. Assim, ante a inexistência de provas seguras acerta da materialidade do delito, deve o réu ser absolvido. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com a substituição a pena privativa de liberdade, por restritivas de direito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente ação penal é procedente.

A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 35/37); auto de exibição e apreensão (fls. 38/40), bem como pelas declarações das testemunhas.

A autoria do delito deve ser imputada ao réu.

DAS TESTEMUNHAS COMUNS.

Ouvidos no inquérito policial (fls. 31 e 33), os policiais militares DANIEL DE MORAES RODRIGUES FERREIRA e ANDRÉ RODRIGO LIMA BISERRA, disseram que estavam de serviço, quando avistaram o indiciado dirigindo um veículo GM Kadett, pela Avenida Joaquim Afonso da Costa, na cidade de Américo Brasiliense/SP, quando ele desrespeitou a sinalização de parada, efetuando um "cavalo de pau" e fugindo em alta velocidade, sendo perseguido pela Rodovia SP 255, sentido a esta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cidade de Araraquara/SP, perdeu o controle do veículo e tentou fugir, sendo abordado. O indiciado apresentava sinais de embriagues; que foi realizado o teste do etilômetro, cujo resultado foi acima do limite legal, sento 0,89 mg/l, conforme comprovante anexo nos autos.

Inquiridos em juízo, os policiais militares DANIEL DE MORAES RODRIGUES FERREIRA e ANDRÉ RODRIGO LIMA BISERRA ratificaram as declarações prestadas na fase do inquérito policial (fls. 131 e 198/200), acrescentando que, após realizar a manobra conhecida por "cavalo de pau", o réu pegou a pista no sentido da cidade de Ribeirão Preto e os policiais seguiram no encalço do mesmo.

Os policiais viram quando ele entrou em um posto de gasolina e se escondeu. Os policiais entraram no posto e o viram. PM Daniel desembarcou para abordálo, ele trafegou com o veículo em sua direção, passou pelo canteiro entre o posto e a pista e seguiu no sentido Ribeirão Preto/Araraquara, passou a entrada da cidade de Américo Brasiliense e seguiu no sentido de Araraquara, quando, em um alça de acesso, nesta cidade, ele perdeu o controle do veículo e bateu no canteiro.

O réu ainda tentou fugir, mas acabou sendo contido pelos policiais. O réu apresentava odor etílico e ele foi submetido ao teste do etilômetro, constatando-se a embriaguez.

DO INTERROGATÓRIO.

Interrogado no inquérito policial (fls. 34), o denunciado ALEKSANDER RICARDO DOS SANTOS disse que ingeriu bebida alcoólica, que dirigia o veículo Kadett quando fugiu dos policiais militares; que foi abordado e submeteuse ao teste do bafômetro.

O réu não compareceu à audiência a fim de ser interrogado,

sendo declarada a sua revelia.

Diante deste contexto, a prova colhida no inquérito policial foi integralmente reproduzida em juízo e autoriza a condenação.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o réu colocou em risco a segurança viária, ficando demonstrado o perigo concreto.

O delito capitulado no artigo 306 do Código de Trânsito restou configurado.

A alegação da defesa de que a tira do etilômetro estava ilegível, não descaracteriza o delito, pois a embriaguez do réu ficou comprovada através das declarações dos policiais militares.

Outras provas são passíveis de atestar o estado etílico do acusado e não apenas o teste por meio de etilômetro.

Neste sentido:

"EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/97. NECESSIDADE DE DAR INTERPRETAÇÃO HERMENÊUTICA À LEI N. 11.705/2008, PARA ATENDER AOS SEUS PRÓPRIOS FINS. AUSÊNCIA DE BAFÔMETRO. **ETÍLICO TESTE** DO **ESTADO OUE PODE SER POR OUTRAS** PROVAS. **RECURSO DEMONSTRADO MINISTERIAL PROVIDO.** Se "o desígnio claríssimo do legislativo foi o de impor maior rigor no combate à embriaguez ao volante, qual o sentido em se infundir óbice à prova testemunhal como suficiente para a constatação do seu estado etílico?!" (ROGER BRUTTI). Ao operador do direito, atento às incongruências do legislador, outra solução não resta do que lançar mão da hermenêutica jurídica para decifrar a vontade da lei em face da realidade do país e da necessidade de impor maior rigor aos infratores das normas de trânsito, não obstante as imperfeições humanas. Donde se conclui, na linha esboçada pela doutrina, que, fiel ao que prescreve o art. 291 do CTB aplicando-se aos crimes de trânsito as normas gerais do Código de Processo Penal, nas infrações que deixam vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito (art. 158), mas, não sendo ele possível, por haverem desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (art. 167) - (ACR 75303 SC 2009.007530-3; re.Des. Irineu João da Silva; j.22.6.2009; 2ª Câm.Crim.).

Ficou comprovado que o réu dirigia veículo automotor em via pública estando embriagado.

O exame de alcoolemia feito através de etilômetro é hábil a comprovar a ebriedade do condutor de veículo automotor.

O parágrafo único do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro faz referência expressa de delegação da tarefa de estipular equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ao Poder Executivo.

Tem-se, assim, que o legislador, ao elaborar a norma, reconhece a existência de outros testes diversos do exame de sangue para se determinar a ebriedade do condutor do veículo, sendo que tão-somente a equivalência de tais testes é regulada pelo Poder Executivo. Trata-se de evidente caso de norma penal em branco heterogênea, no qual o complemento exigido está em norma de nível ou natureza diversa, que não o Legislativo. Situação similar temos na Lei de Drogas – Lei Federal nº 11343/06 – a qual não prevê o que é substância entorpecente. A definição é encontrada em portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que não contraria o princípio da legalidade, eis que o tipo penal está previsto em Lei, sendo apenas o seu complemento previsto em norma infralegal.

O delito de embriaguez, conforme descrito na inicial, restou materialmente comprovado.

Com este deslinde o réu deve responder pelo delito previsto 306, "caput", da Lei nº 9503/97.

Passo a fixar a pena.

Réu primário.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis ao réu as condições genéricas, fixo a pena privativa de liberdade no mínimo legal 06 (seis) meses de detenção.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena base aplicada.

Atendendo à diretriz do artigo 60, "caput", do Código Penal e aos critérios supra estabelecidos, fixo a pena de multa cumulativamente cominada no mínimo legal, em 10 (dez) dias multa, cada qual no valor mínimo, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu.

Aplico ao réu a pena cumulativamente cominada de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo legal – 02 (dois) meses (artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro). "Tribunal de Alçada Criminal - TACrimSP.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Embriaguez ao volante - Sanções estabelecidas no mínimo legal - Fixação da suspensão da habilitação também no mínimo legal - Necessidade:

Condenado o réu pelo delito de embriaguez ao volante nos patamares mínimos legais, pois inexistente justificativa para a majoração, o prazo de suspensão da habilitação deve ficar também no mínimo legal de 2 meses, não se compreendendo tratamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

diferenciado.

(TACrimSP - Ap. nº 1.166.821/1 - São Paulo - 10ª Câmara - Rel. Vico Mañas - J. 14.01.2000 - v.u)."

"ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o acusado ALEKSANDER RICARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306 da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) a cumprir a pena de 06 (seis) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, bem como a pena restritiva de direito cumulativamente cominada, consistente na suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

Estão presentes os requisitos do artigo 44 e seus incisos do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber: prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo, a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal.

O valor da prestação pecuniária poderá ser abatido da fiança depositada, restituindo-se o réu eventual salto.

Réu beneficiário da assistência judiciária.

P.I.C.

Araraquara, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

l^a VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min